



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 112/2024

Processo Número: **5174/2024** | Data do Protocolo: 08/03/2024 17:33:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003400300038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre os Direitos das Pessoas LGBTI+ no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o "Observatório Sobre os Direitos das Pessoas LGBTI+" com a finalidade de efetuar a análise e incentivar o aperfeiçoamento dos direitos civis, sociais e políticos das pessoas LGBTI+ no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São objetivos do Observatório:

I - a coleta, análise, incidência e divulgação das informações a respeito dos direitos das pessoas LGBTI+;

II - a promoção de espaços de diálogo e integração entre a sociedade civil, as universidades, os órgãos públicos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o fortalecimento e a prevalência da aplicabilidade dos direitos das pessoas LGBTI+;

III - auxiliar na formulação de políticas públicas buscando o aperfeiçoamento da legislação vigente no que se refere aos direitos das pessoas LGBTI+;

IV - contribuir para o cumprimento e a eficácia dos direitos das pessoas LGBTI+ pelos órgãos da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

V - fomentar o desenvolvimento, a implantação e ampliação periódica das ações educativas que tenham como objetivo o combate, enfrentamento ao preconceito, a violência e violações de direitos civis, sociais e políticos, contra pessoas LGBTI+;

VI - fomentar o desenvolvimento, a implantação e ampliação periódica das ações educativas que tenham como objetivo a empregabilidade de pessoas transexuais e travestis;

VII - contribuir para a produção e divulgação de conhecimentos sobre as temáticas que envolvem à população LGBTI+;

VIII - produzir estudos e publicações que apontem dados de violência e violações de direitos humanos contra pessoas LGBTI+, com recortes específicos para identificação, sobre etnia, raça e cor, dentre outras informações que o Observatório julgar pertinente;

IX - contribuir para a proteção integral dos direitos das pessoas LGBTI+.

Artigo 3º - A fim de publicizar todas as leis estaduais que tenham por objeto os direitos das pessoas LGBTI+, o Observatório criará uma plataforma virtual de documentos e imagens.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo a criação de órgão colegiado responsável pela gestão do Observatório instituído por esta lei, observando e garantindo a participação da sociedade civil LGBTI+.

Artigo 5º - Na execução desta lei, a Administração Pública Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas de direito privado;

II - contratar empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos e especializados;





III - oferecer vagas de estágio, de acordo com a legislação competente;

IV - recrutar trabalho voluntário da comunidade LGBTI+.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo a criação do “Observatório Sobre os Direitos das Pessoas LGBTI+” com a finalidade de ampliar a capacidade de ação do poder público deste Estado. O Observatório analisará e aperfeiçoará as políticas públicas que visam o combate à discriminação sofrida pela população LGBTI+, bem como contribuirá para promoção e de direitos voltadas para essa população.

A implementação de tal medida justifica-se ao considerarmos que o Brasil é um dos países mais inseguros para a população LGBTI+ viver no mundo, apesar das diversas normas internacionais e nacionais que estabelecem direitos e proteção para esta parcela da população.

Segundo dados do Anuário de Segurança Pública de 2023, apenas no ano de 2022, foram registrados cerca de 503 casos de Racismo por homofobia ou transfobia no país. Mais, 2.324 casos de lesão corporal dolosa, 163 casos de homicídio doloso e 199 casos de estupro, contra pessoas LGBTI+.

Ainda, o dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ aponta que no ano de 2023, uma pessoa LGBTI+ foi assassinada a cada 34 horas. Mantendo o país no topo do ranking dos assassinatos e crimes contra essas pessoas no mundo.

Tais dados evidenciam um flagrante descompasso entre os avanços jurídico-institucionais e a realidade da efetivação dos direitos da população LGBTI+ internamente. Como bem prelecionam OLIVEIRA e MOTT:

“é inegável o rastro de sangue LGBT+ derramado em território nacional a ponto de nosso país aparecer na liderança mundial de tais crimes, sem que haja por parte do Estado brasileiro uma sinalização quanto a medidas emergenciais e, em curto prazo erradicar tal mortandade” (2022, p. 13).

Nesse contexto, os dados acima mencionados indicam que o combate à LGBTIfobia e, via de consequência, a proteção da população LGBTI+, são essenciais para mudança do cenário em que essa população é exposta no Brasil. Pois um verdadeiro Estado Democrático de Direito não pode tolerar práticas sociais e institucionais que criminalizam, estigmatizam e marginalizam as pessoas unicamente em razão de sua orientação sexual, identidades e expressões de gênero.

Ainda neste sentido, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania LGBT, estabelece que é dever do Estado implementar políticas públicas focadas na população LGBTI+, visando à consolidação da orientação sexual e identidade de gênero, combatendo a lógica injusta da discriminação.

Destarte, importa consignar que o Estado brasileiro possui compromissos internacionais como o realizado na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado na Guatemala em 5 de junho de 2013, e promulgado pelo Decreto nº 10.932, de 10/01/2022.

Por estas razões, reapresento o presente projeto de lei, originariamente protocolado nesta Casa Legislativa pela ex-Deputada Estadual Erica Malunguinho quando do exercício de seu mandato e arquivado sem deliberação em 09 de maio de 2023.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares contando com sua aprovação.





Sala das Sessões, em março de 2024

Guilherme Cortez - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003600300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003600300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 08/03/2024 17:25

Checksum: **9875BBBF58F31EC732A469C8ECA0CE33DE73329247D6F297F4F3E6D6F19C3E5E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003600300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.